

# COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



## CONGRESSO NACIONAL

### NOVOS PROJETOS APRESENTADOS

#### INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

#### REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

#### DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

##### Afastamento de cláusulas de fidelidade em contratos anteriores à calamidade pública do coronavírus

**PL 2021/2020**, da senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), que “Autoriza o afastamento de cláusulas de fidelidade em contratos firmados antes da decretação da calamidade pública do coronavírus”.

Considera nulas as cláusulas de fidelidade em contratos vigentes e firmados antes da decretação, pelo poder público federal, de estado de calamidade pública.

##### Criação de Plano Emergencial de Reversão Produtiva

**PL 1759/2020**, da deputada Fernanda Melchionna (PSOL/RS), que “Dispõe sobre a criação do Plano Emergencial de Reversão Produtiva (PERP) para assegurar a reorganização do setor produtivo e econômico com o objetivo de gerar insumos essenciais que visem a proteção das equipes de saúde e da população frente à pandemia de COVID-19; institui o Fundo Emergencial de Reversão Produtiva e dá outras providências”.

Cria o Plano Emergencial de Reversão Produtiva (PERP), durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, para obrigar indústrias e empresas, públicas ou privadas a produzirem bens e insumos necessários para o combate à pandemia do novo coronavírus no Brasil.

**Comitê Gestor do Plano Emergencial de Reversão Produtiva (CGPERP)** - compete ao Comitê Gestor do Plano Emergencial de Reversão Produtiva – CGPERP – definir os setores prioritários que passarão ao controle da União, bem como os bens que serão produzidos e as diretrizes técnicas e administrativas.

**Composição do CGPERP** - será composto por 23 membros, respeitando-se às paridades de gênero, étnico-raciais e regionais, distribuídos:

I - 4 representantes de instituições de pesquisa científica e universidades públicas, escolhidos e designados por meio da respectiva comunidade acadêmica;

- II - 2 representantes do Ministério da Saúde;
- III - 1 representante do Ministério da Economia;
- IV - 2 representantes da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz);
- V - 2 representantes da ANVISA;
- VI - 2 representantes do Conselho Nacional de Saúde (CNS);
- VII - 2 representantes do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;
- VIII - 1 representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;
- IX - 1 representante do SENAI;
- X - 1 representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
- XI - 1 representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC);
- XII - 1 representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico (CNPq);
- XIII - 1 representante da Capes;
- XIV - 1 representante da Confederação Nacional da Indústria (CNI);
- XV - 1 representante de Sindicato dos Trabalhadores da área de saúde.

A Direção Executiva do CGPERP será constituída por 5 membros, entre aqueles do Ministério da Saúde, SBPC, Fiocruz, CNS, SENAI. Os estados membros e o Distrito Federal poderão instituir comitês gestores estaduais de reconversão produtiva, com objetivo de auxiliar a União na elaboração, execução e fiscalização do Plano Emergencial de Reconversão Produtiva (PERP).

Os bens e serviços produzidos ou redirecionados por meio da intervenção direta ou indireta atenderão às demandas emergenciais relacionadas a proteção das equipes de saúde e hospitais, insumos essenciais para a prevenção de pandemias, como álcool gel e máscaras, construção e utilização emergencial de leitos hospitalares e de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), produção de testes rápidos e exames de diagnóstico, entre outros.

**Reconversão produtiva direta** - a União, por meio do CGPERP, assumirá diretamente, ou delegará, os meios de produção e a tecnologia necessária, sejam de propriedade pública ou privada, para a produção de bens e serviços essenciais necessários ao combate à pandemia.

Poderá ser estabelecida indenização em títulos da dívida de reconversão, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo máximo de 10 anos, a partir do ano seguinte ao fim da decretação de calamidade pública para as empresas confiscadas.

**Reconversão produtiva indireta** - o CGPERP assegurará subvenção econômica para as empresas que tenham interesse em realizar a reorientação produtiva de acordo com parâmetros técnicos estabelecidos.

**Contratação de trabalhadores** - a União poderá contratar trabalhadores em caráter temporário e/ou utilizar a força de trabalho da empresa em situação de intervenção, arcando com os custos referentes aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa.

A União fará a reorientação produtiva destinada a ampliar a oferta de bens e serviços que também estejam enquadrados em uma das situações:

- I - não possuam oferta interna (produção nacional) suficiente para o atendimento da demanda emergencial;
- II - que estejam indisponíveis para importação ou que estejam sendo negociados no mercado internacional com preços 30% superiores aos praticados antes da pandemia.

**Fundo Emergencial de Reversão Produtiva (FERP)** - destinado a assegurar o financiamento do PERP, cujos recursos serão de créditos extraordinários em valor a ser definido pelo Comitê Gestor

A aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a empresas, via subvenção, deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade e eficiência.

O Poder Público deverá assegurar a distribuição e alocação preferencial dos produtos, bens e instalações oriundas do Plano Emergencial de Reversão Produtiva (PERP), de forma gratuita e periódica, nos bairros e assentamentos ocupados por população de baixa renda.

#### **Regime Jurídico Temporário de Contratos Públicos durante a pandemia**

**PL 1971/2020**, do deputado Geninho Zuliani (DEM/SP), que “Institui o Regime Jurídico Temporário de Contratos Públicos”.

Os contratos firmados pela administração pública federal, estadual, distrital ou municipal poderão:

I- ser objeto de aditivo de prazo por período superior àquele inicialmente fixado pelo contrato ou pela respectiva lei de regência, na hipótese de sua vigência se encerrar durante o estado de calamidade pública; e

II- ser objeto de aditivo quantitativo superior aos limites da respectiva lei de regência para os casos de prestação ou execução de serviços de natureza continuada ou de entrega de bens.

**Termo aditivo aos contratos** - o aditivo é limitado ao prazo necessário à realização de nova licitação após o término do estado de calamidade no respectivo ente federativo, com prazo não superior a 120 dias. Também poderão superar os limites percentuais legalmente instituídos, desde que devidamente justificado.

**Obras e serviços** - o pagamento das obras e serviços fica dispensado da aferição e aprovação prévia das medições de obras e serviços, as quais deverão ser realizadas em prazo não superior a 90 dias após o término da decretação do estado de calamidade.

Fica suspensa a necessidade de aprovações, licenças e autorizações prévias para a execução de obras e serviços, salvo determinação expressa do ente contratante em sentido diverso, que serão obtidas após o término da calamidade. A ordem cronológica de pagamento poderá ser relativizada desde que seja para priorizar pagamento relativos às contratações que tenham a finalidade ao combate à COVID-19.

Após cessado o período da decretação do estado de calamidade, caso as medições apresentem inconsistências injustificáveis, os valores serão glosados das medições seguintes.

Os entes federativos, por ocasião da decretação do estado de calamidade, deverão manter ativas as contratações firmadas, sempre que possível, facultando a negociação do passivo junto ao contratado, de forma a evitar a descontinuidade da prestação dos serviços ou da imputação ao particular das consequências do inadimplemento por parte da administração.

**Prorrogação das atas de registro de preços** - em caráter excepcional, demonstrada a vantagem para a sua manutenção e a compatibilidade de preços, as atas de registro de preços cujo prazo de vigência se encerre durante o estado de calamidade pública, poderão ser prorrogadas por mais um ano.

As certidões negativas ou as positivas com efeito de negativa, que atestem a regularidade fiscal da contratada, serão prorrogadas pelo prazo de 120 dias, caso o seu vencimento se dê durante o período de decretação do estado de calamidade do respectivo ente federativo.

Contratos de concessão - suspende, em caráter excepcional, a aplicação de quaisquer sanções ou penalidades contratuais e ou regulatórias relativas à prestação de serviços não essenciais e à execução de obras de ampliação de capacidade, melhorias e implantação de novos equipamentos operacionais, durante a calamidade pública vigente no respectivo ente federativo.

**Equilíbrio econômico-financeiro** - deverá ser preservado o equilíbrio econômico-financeiro da concessão ou contratação, desde que haja um nexo causal entre a inadimplência contratual detectada e o estado de pandemia, a ser devidamente demonstrado nos autos do competente processo administrativo.

**Manutenção de empregados** - as concessionárias deverão manter efetivo de pessoal suficiente e compatível com o atendimento dos parâmetros de desempenho essenciais à prestação de serviço.

**Atividades das concessionárias** - deverão ser priorizadas as atividades relativas às medidas de enfrentamento ao coronavírus, prezando pela logística nacional, com especial atenção ao transporte de cargas em geral, de passageiros e de numerário, e à segurança viária.

**Flexibilização das atividades** - os atendimentos essenciais, nele incluído o serviço médico aos usuários, não serão objeto de flexibilização. As demais atividades poderão ser flexibilizadas, desde que não afete a disponibilidade do serviço.

**Prazos contratuais para a reparação de não conformidades** - deverão ser considerados em dobro, cabendo ao Poder Concedente, ao Parceiro Público e às Agências Reguladoras estabelecer parâmetros a serem observados pelos concessionários e parceiros privados, e considerar essa flexibilização para fins de fiscalização.

**Relatório de níveis de serviço** - suspende, pelo período que remanescer vigente a decretação de calamidade pública no respectivo ente federativo, a entrega de relatório de níveis de serviço, podendo ser realizado até 90 dias após o término do estado de calamidade ou em data prevista atualmente para cada concessionária, o que for maior.

**Contratos de concessão ou parcerias público-privadas** - no âmbito de contratos de concessão ou das parcerias público-privadas, poderão ser adotadas as medidas:

- I - suspensão da aplicação de fatores de dedução relativos ao pagamento da contraprestação pública vinculados a desempenho;
- II - a revisão de marcos e prazos para realização de investimentos;
- III - a revisão do prazo do contrato;
- IV - a suspensão de processos de aplicação de penalidade em curso;
- V - a não instauração de processos de aplicação de penalidade;
- VI - outras medidas análogas voltadas a preservar o equilíbrio econômico-financeiro das condições da prestação do serviço público ou da infraestrutura concedidos.

**Transporte público coletivo** - independentemente do regime de contratação de particulares para a prestação dos serviços de transporte público coletivo, fica assegurado ao contratado o pagamento dos custos mínimos de

manutenção da frota e de manutenção da força de trabalho enquanto perdurar as medidas que reduzem a utilização do sistema público de transporte coletivo. Os valores apurados deverão ser pagos regularmente, de forma a evitar a descontinuidade dos serviços ou quebra do capital de giro em detrimento dos empregos mantidos.

## **DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO**

### **Dedução do IRPF e IRPJ de doações a pesquisa voltada para o enfrentamento da Covid-19**

**PL 2027/2020**, do senador Confúcio Moura (MDB/RO), que “Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica voltado para o enfrentamento da Covid-19 executado por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e física”.

Permite a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica voltado para o enfrentamento da Covid-19 executado por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), da base de cálculo do IRPJ e do IRPF referente ao ano calendário de 2020.

**Pessoas jurídicas** - poderão ser deduzidas as doações até o limite de 1,5% do lucro operacional.

**Pessoas físicas** - poderão ser deduzidas as doações até o limite de R\$ 3.561,50.

### **Programa de Apoio Emergencial às Pesquisas sobre Doenças Virais e ao Combate ao Coronavírus**

**PL 2065/2020**, do senador Jaques Wagner (PT/BA), que “Cria Programa de Apoio Emergencial às Pesquisas sobre Doenças Virais e ao Combate ao Coronavírus - Covid-19”.

**Finalidade** - o Programa tem por finalidade custear atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), no âmbito da pesquisa básica e aplicada, em particular das Ciências Biológicas e da Saúde, Exatas e da Terra, Sociais e Humanas, e Engenharias, destinadas ao estudo, análise e desenvolvimento de soluções de enfrentamento e mitigação de doenças virais em território nacional.

**Recursos** - fica a União obrigada a destinar, no exercício de 2020, 500 milhões de reais para o Programa.

**Execução orçamentária** - os recursos serão executados por meio de chamadas públicas ou encomendas da Finep e do CNPq e serão custeados com o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial da União, referente ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico FNDCT.

### **Concessão de licença compulsória nos casos de emergência nacional**

**PL 1462/2020**, do deputado Alexandre Padilha (PT/SP), que “Altera o art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para tratar de licença compulsória nos casos de emergência nacional decorrentes de declaração de emergência de saúde pública de importância nacional ou de importância internacional”.

Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou do pedido de patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente ou do pedido, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular.

**Concessão da licença compulsória por emergência nacional** - a declaração de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS ou de importância nacional pelas autoridades nacionais competentes enseja automaticamente a concessão da licença compulsória de todos os pedidos de patente ou patentes vigentes referentes a tecnologias utilizadas para o enfrentamento à respectiva emergência, tais como vacinas, medicamentos, diagnósticos, reagentes, dispositivos médicos, equipamentos de proteção individual, suprimentos e quaisquer outras tecnologias utilizadas.

**Vigência** - a concessão da licença compulsória passa a vigor a partir da respectiva declaração de emergência de saúde pública internacional ou nacional independentemente da constatação de que o titular da patente ou do pedido de patente, diretamente ou por intermédio de licenciado, não atende às necessidades decorrentes da situação de emergência.

**Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)** - cabe ao INPI publicar a relação de patentes e pedidos de patente e, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, anotar a concessão da licença compulsória no respectivo processo administrativo referente a cada patente ou pedido de patente na medida em que forem identificados como suscetíveis de uso relacionado à emergência de saúde.

**Condições** - no caso da licença compulsória concedida, se aplicam as seguintes condições:

- a) a licença terá validade durante todo o período em que perdurar a situação de emergência de saúde pública.
- b) a remuneração do titular da patente é fixada em 1,5% sobre preço de venda ao Poder Público, a ser pago pelo fornecedor do produto produzido sob licença. No caso de pedido de patente, a remuneração só será devida a partir da data de concessão da patente, caso a patente seja concedida.
- c) o titular das patentes ou pedido de patentes licenciadas está obrigado a disponibilizar ao Poder Público todas as informações necessárias e suficientes à efetiva reprodução dos objetos protegidos, devendo o respectivo Poder Público assegurar a proteção cabível dessas informações contra a concorrência desleal e práticas comerciais desonestas.

**Licença compulsória, temporária e não exclusiva** - durante o estado de emergência em saúde da pandemia de COVID-19, fica concedida licença compulsória, temporária e não exclusiva para autorizar a exploração de patentes e pedidos de patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular de tecnologias úteis para a vigilância, prevenção, detecção, diagnóstico e tratamento de pessoas infectadas com o coronavírus, em especial, vacinas; medicamentos e correlatos; exames diagnósticos complementares e kits laboratoriais; equipamentos de saúde e outros dispositivos; insumos para a elaboração de produtos de interesse para a saúde; outras tecnologias úteis.

## COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

### Responsabilidade dos fornecedores pelos vícios de qualidade de produtos adquiridos no exterior

**PL 2002/2020**, do senador Roberto Rocha (PSDB/MA), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre garantia de produto adquirido no exterior”.

No caso de produto adquirido no exterior, o fabricante com sede no Brasil ou seu representante aqui sediado respondem pelos vícios de qualidade, devendo o consumidor comprovar a aquisição do produto mediante a apresentação de documento fiscal com informações referentes ao País de origem e à data de compra.

Em se tratando de reparo, e na impossibilidade de executá-lo no Brasil, o fornecedor aqui sediado deve arcar com os custos da remessa do produto ao exterior e o seu devido retorno.

Na inviabilidade de reparo, no prazo máximo de 120 dias, o fornecedor aqui sediado deve importar produto novo ou substituir por produto disponível no Brasil da mesma espécie ou superior ao modelo defeituoso.

#### **Sustação de dispositivos que proíbem a importação de bens de consumo usados**

**PDL 154/2020**, da deputada Adriana Ventura (NOVO/SP), que “Susta os efeitos dos arts. 57, 58 e 59-A da Portaria SECEX nº 23 de 14 de julho de 2011, que ‘dispõe sobre operações de comércio exterior’, e o art. 27 da Portaria DECEX nº 8 de 13 de maio de 1991, que ‘dispõe sobre o Registro do Importador, aos interessados em atuar como importadores, e revoga os normativos que menciona’”.

Susta os efeitos de dispositivos da Portaria SECEX nº 23 de 14 de julho de 2011 e da Portaria DECEX nº 8 de 13 de maio de 1991 para permitir a importação de bens de consumo usados.

#### **MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

##### **Suspensão temporária do pagamento de empréstimos bancários de MPes**

**PL 1359/2020**, do senador Prisco Bezerra (PDT/CE), que “Dispõe sobre a prorrogação de parcelas de empréstimo bancário, bem como sobre a suspensão da incidência de juros, de microempresários individuais e microempresas, em virtude da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, pelo período de três meses ou durante o estado de calamidade pública, o que for maior”.

As instituições financeiras bancárias deverão suspender a cobrança das faturas de empréstimos de microempresários individuais e microempresas, bem como a aplicação de juros e multas devido ao não pagamento dos empréstimos, em virtude da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. Ficam excluídas desses benefícios todas as instituições financeiras, farmácias e drogarias alopáticas, mercados, armazéns e mercearias, hospitais e clínicas de saúde. A suspensão das cobranças descritas no caput deve perdurar no mínimo por três meses ou pelo período da calamidade pública, o que for maior.

##### **Isenção temporária do Simples para empresas com faturamento até 1,2 milhões de reais**

**PLP 100/2020**, do deputado Celso Sabino (PSDB/PA), que “Dispõe sobre a concessão de isenção para os Tributos Federais devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte incluídas no Simples Nacional e dá outras providências”.

Concede isenção de impostos para as empresas do Simples Nacional com faturamento de até R\$ 1,2 milhões, nos meses em que o seu faturamento apresentar decréscimo de, ao menos, 20% em relação a igual período do ano anterior.

**Contrapartida** - as empresas não poderão demitir seus funcionários até 30 de abril de 2021, nem aqueles que venham a ser admitidos após 31 de março de 2020.

A isenção será concedida em cada período de apuração até o limite do valor da folha de pagamentos da empresa optante.

#### **Desconto em financiamento para MPE que comprar de agricultura familiar**

**PL 1585/2020**, do deputado Helder Salomão (PT/ES), que “Estabelece benefício a empresas que adquirirem produtos da agricultura familiar e dá outras providências”.

Determina benefícios para MPEs que adquirirem produtos da Agricultura Familiar, por meio de desconto em parcelas vincendas de financiamento junto a bancos públicos, de acordo com os percentuais mínimos de compras:

I - a partir de 30%, desconto de 20%;

II - de 50% a 80%, desconto de 30%;

III - acima de 80%, desconto de 40%.

A comprovação de compra de produtos da agricultura familiar e os percentuais de produtos adquirido pela empresa se dará através de nota fiscal e a Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP.

#### **Facilitação temporária para microempresas nas contratações públicas**

PL 1938/2020 da deputada Rosana Valle (PSB/SP), que “Dispõe sobre os pagamentos feitos pela Administração Pública, em razão de contrato administrativo, ao Microempreendedor Individual e a Micro Empresa, durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus - Covid-19 e dá outras providências”.

Com relação ao MEI - microempreendedor individual e à Microempresa, suspende a possibilidade de rescisão de contrato o atraso superior a 90 dias dos pagamentos devidos pela administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados.

Determina que o pagamento devido pela Administração Pública ao MEI e à Microempresa, decorrente de obra, serviço ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, deve ser feito em no máximo 30 dias, após a apresentação da Nota fiscal concernente ao objeto do contrato. A demora superior a 30 dias constitui motivo justificador para rescisão do contrato, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que ocorra o adimplemento.

Dispensa, a partir da calamidade pública, o MEI (pelo prazo de 12 meses) e a Microempresa (pelo prazo de 6 meses) da apresentação das seguintes certidões:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.



V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

**Vedação** - fica vedado obstar a participação do MEI e da Microempresa em certames públicos em razão de eventuais irregularidades fiscais ou trabalhistas, decorrentes dos motivos que ensejaram a calamidade pública inerente ao Covid-19.

**Fonte: Informe Legislativo N° 9/2020**

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC  
**Conselho de Articulação Parlamentar – COAP**

**Coordenador:** Cláudio Bier  
**Fone:** (51) 3347-8674  
**E-mail:** coap@fiergs.org.br